

DECRETO Nº 207, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o Decreto nº 95, de 5 de março de 2013, que “Regulamenta os Capítulos I, II e III do Título V da Lei nº 4.328, de 23 de dezembro de 1998”.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 66 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 9.519, de 21 janeiro de 1992 (Código Florestal do Rio Grande do Sul), no Decreto Estadual nº 38.355, de 1º de abril de 1998, na Instrução Normativa 01/2006, de 31 de julho de 2006, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA/RS), na Lei nº 4.328, de 23 de dezembro de 1998, no Decreto nº 95, de 5 de março de 2013, e no processo virtual protocolado sob o nº 21.405, de 15 de março de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Insere os §§1º e 2º ao art. 1º do Decreto nº 95, de 5 de março de 2013, com a seguinte redação:

“§1º No caso de áreas particulares, a vistoria prévia de técnico municipal será dispensada sempre que o requerimento de autorização para poda ou supressão estiver acompanhado de relatório elaborado por profissional habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§2º A dispensa a qual se refere o §1º do *caput* não se refere às vistorias em caráter de fiscalização e monitoramento.”

Art. 2º Insere o art. 3º-B e os §§1º e 2º ao Decreto nº 95, de 2013 com a seguinte redação:

“Art. 3º-B Sobre os fragmentos florestais pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, deverão ser aplicados os percentuais de preservação relativos aos estágios médio e avançado de regeneração, previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§1º Quando em um mesmo fragmento forem identificados diferentes estágios os percentuais citados no *caput* deverão ser aplicados à parcela de contribuição de cada estágio.

§2º A parcela de fragmento florestal preservada poderá ser objeto de manejo para recuperação, enriquecimento com espécies nativas e retirada de espécies exóticas.”

Art. 3º Altera os §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 4º do Decreto nº 95, de 2013, passando a ter a seguinte redação:

“§1º A compensação dar-se-á através de destinação pecuniária ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA); plantio de mudas; destinação ao Município de áreas ambientalmente relevantes; prestação de serviços ambientais e aquisição de equipamentos necessários a sua realização; elaboração de estudos, projetos e programas relacionados à

Cont. Decreto nº 207, de 2020

fl.2

criação, recuperação e conservação de Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente, corredores ecológicos, praças e parques.

§2º A compensação vegetal terá como base de cálculo o plantio de espécies vegetais arbóreas, conforme as quantidades previstas no Anexo I do presente Decreto, podendo-se aplicar o fator de redução do número de mudas em função do porte e diâmetro na altura do peito (DAP) dos caules estabelecido no Anexo III deste Decreto, exceto nos casos de conversão.

§3º Não será exigida a compensação pela supressão de exemplares arbóreos nativos ou exóticos com (DAP) inferior a 5 (cinco) centímetros.

§4º Na impossibilidade de efetuar o plantio no imóvel em que se deu a supressão, a compensação poderá ser executada prioritariamente em seu entorno.

§5º A critério da SMMA e mediante justificativa técnica fundamentada em processo administrativo, o plantio compensatório relativo à remoção de exemplares pertencentes a espécies exóticas poderá ser convertido, isolada ou cumulativamente nos serviços, nos projetos e nas ações elencados nos incisos II e III, do §8º, do art. 4º do presente Decreto.

§6º A parcela de exemplares pertencentes a espécies exóticas suprimidos nos fragmentos pertencentes ao Bioma Mata Atlântica em conformidade com a Lei Federal nº 11.428, de 2006 poderá ser convertida, isolada ou cumulativamente nos serviços, nos projetos e nas ações elencados nos incisos II e III, do §8º, do art. 4º do presente Decreto.

§7º Para efeito de conversão, o custo de 1 (uma) muda fica fixado em 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal (URMs).”

Art. 4º Inclui os §§ 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 no art. 4º do Decreto nº 95, de 2013, com a seguinte redação:

“§8º A critério da SMMA e mediante justificativa técnica fundamentada em processo administrativo, o plantio compensatório poderá ser convertido em:

I – aporte financeiro ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) para aplicação conforme §9º do *caput*; aplicável somente por ocasião da supressão de exemplares pertencentes a espécies nativas;

II – realização de projetos e obras, aquisição de equipamentos e materiais, bem como prestação de serviços necessariamente relacionados a ações de proteção ambiental e revitalização da arborização pública e de Áreas de Preservação Permanente (APP), bem como revitalização e implantação de áreas verdes, praças, parques e Unidades de Conservação; aplicável somente por ocasião da supressão de exemplares pertencentes a espécies exóticas;

III – realização de projetos e obras, aquisição de equipamentos e materiais, bem como prestação de serviços que visem à mitigação dos impactos dos gases de efeito estufa; aplicável somente por ocasião da supressão de exemplares pertencentes a espécies exóticas.

§9º Os recursos oriundos do aporte financeiro ao qual se refere o inciso I, do §8º do *caput* poderão ser aplicados, exclusivamente, em:

a) aquisição, regularização fundiária e demarcação de terras de Unidades de Conservação existentes ou a serem criadas, implantadas e mantidas pelo Poder Público;

Cont. Decreto nº 207, de 2020

fl.3

b) aquisição de bens e serviços necessários à implantação, à gestão, ao monitoramento e à proteção de Unidades de Conservação Municipal ou áreas verdes urbanas, suas áreas de amortecimento e seus corredores ecológicos;

c) aquisição de áreas e implantação de áreas verdes urbanas, definida no art. 3º, inc. XX, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, ou o que vier a substituí-lo;

d) elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo de Unidades de Conservação Municipal;

e) recuperação, com plantio de exemplares arbóreos pertencentes a espécies nativas, de áreas públicas degradadas;

f) substituição de exemplares arbóreos pertencentes a espécies exóticas por nativas em fragmentos florestais localizados em áreas públicas;

g) plantio de árvores em vias públicas;

h) elaboração e execução de projetos e aquisição de materiais necessários à implantação de corredores ecológicos;

i) elaboração e execução de projetos e aquisição de materiais necessários à implantação de novos espaços arborizados;

j) monitoramento, manutenção e substituição dos exemplares arbóreos nativos plantados.

§10. Do valor total existente no Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), oriundo exclusivamente das compensações vegetais, 10% (dez por cento) poderá ser utilizado para atendimento dos itens previstos nos incisos II e III do §8º do art. 4º deste Decreto.

§11. O aporte financeiro poderá ser realizado em até 6 (seis) parcelas de igual valor sendo que o aporte da primeira parcela será condição para emissão do Alvará de Manejo Florestal.

§12. Nos casos em que a compensação for realizada através de plantio o órgão ambiental, poderá aplicar fator de redução em conformidade com o Anexo III do presente Decreto.

§13. Os Termos de Compensação Vegetal (TCV) firmados até a data de publicação deste Decreto poderão sujeitar-se às regras nele dispostas, exceto nos casos em que a conversão já tiver sido acordada no documento.

§14. As conformações dos Termos de Compensação Vegetal (TCV) nos casos previstos no §13 do *caput* deverão ocorrer através da elaboração de Termos Aditivos.”

Art. 5º Inclui o §4º, no art. 8º do Decreto nº 95, de 2013, com a seguinte redação:

“§4º Os laudos de cobertura vegetal terão validade de 2 (dois) anos devendo ser atualizados após este período.”

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 2 - 2347 - Data 31/08/2020 - Página 11 / 22

Cont. Decreto nº 207, de 2020

fl.4

Art. 6º Inclui o §4º, no art. 14, do Decreto nº 95, de 2013 com a seguinte redação:

“§4º Os procedimentos de poda para formação, manutenção e frutificação de espécimes frutíferos comestíveis localizados em terrenos privados ficam isentos de laudo, autorização e comunicação à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, se forem constituídos de quaisquer das seguintes espécies:

- I - acerola (*Malpighia marginata*);
- II - ameixeira (*Prunus salicina*);
- III - bananeira (*Musa paradisiaca*);
- IV - caqui (Diospyros kaki);
- V - figueira-de-doce (*Ficus carica*);
- VI - laranjeira, bergamoteira, limoeiro e afins (*Citrus spp.*);
- VII - macieira (*Malus sylvestris*);
- VIII - mamoeiro (*Carica papaya*).
- IX - marmeleiro (*Cydonia vulgaris*);
- X - videira (*Vitis vinifera*);
- XI - pereira (*Pirus communis*);
- XII - pessegueiro (*Prunus persica*); e
- XIII - mangueira (*Mangifera indica*).”

Art. 7º Revoga o Anexo II do Decreto nº 95, de 5 de março de 2013.

Art. 8º Altera o Anexo I e acresce o Anexo III ao Decreto nº 95, de 2013, que passa a vigorar conforme os Anexos I e II deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em vinte e seis de agosto de dois mil e vinte (26.8.2020).

Luiz Carlos Busato
Prefeito Municipal

Cont. Decreto nº 207, de 2020

fl.5

Anexo I

“Anexo I

Tabela 1: Quantidade de mudas arbóreas a compensar em função das características do espécime suprimido (vegetais isolados).

Espécime Suprimido	Dimensão (DAP*)	Quantidade de mudas
1. Espécies exóticas	Inferior a 20 cm	05 mudas
	Acima de 20 até 40 cm	10 mudas
	Acima de 40 até 60 cm	15 mudas
	Acima de 60 cm	20 mudas
2. Nativas regionais	Inferior a 15 cm	10 mudas
	Acima de 15 até 30 cm	15 mudas
	Acima de 30 até 60 cm	30 mudas
	Acima de 60 cm	60 mudas

* DAP = diâmetro à altura do peito.

Tabela 2. Quantidade de mudas arbóreas a compensar em função das características do fragmento florestal suprimido (fragmentos florestais).

Característica do fragmento	Mudas a compensar a cada 100m ² ou fração
1. Agrupamentos densos de maricás (<i>Mimosa bimucronata</i>) e aroeiras (<i>Schinus spp.</i>)	30
2. Fragmento com predomínio de espécies nativas em estágio inicial de regeneração.	40
3. Fragmento com predomínio de espécies nativas em estágio médio de regeneração.	70
4. Fragmento com predomínio de espécies nativas em estágio avançado de regeneração.	100
5. Fragmento com predomínio de espécies exóticas.	20

”(NR)

Cont. Decreto nº 207, de 2020

fl.6

Anexo II

“ANEXO III

Tabela 4: Fator de redução (FR) no número de exemplares arbóreos a serem plantados em decorrência da utilização de plantas de maior diâmetro na altura do peito (DAP) e porte (h):

h (m)	DAP (m)	FR (%)
1,80	0,01	0
2,50	0,03	0,70
2,80	0,05	0,90
3,00	0,07	0,95

O cálculo do número de mudas em função do fator de redução será:

$N^{\circ}(h) = n^{\circ} * (1 - FR)$, onde:

N° é a quantidade de mudas em função da altura e DAP da tabela 4;

n° é a quantidade de mudas a compensar conforme o cálculo da tabela 1;

FR é o fator de redução da tabela 4.

”(NR)